



REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS E
CONTRATAÇÕES
FESTA NACIONAL DA UVA, TURISMO E
EMPREENDEMENTOS S/A
FESTUVA SA

Aprovado pelo Conselho de Administração em ATA do dia 04/10/2018, em cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal n.º 13.303/2018.

REGULAMENTO INTERNO LICITAÇÕES FESTUVA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento interno disciplinará as normas, critérios e procedimentos para a licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e a locação de bens e convênios no âmbito da FESTUVA – FESTA NACIONAL DA UVA, TURISMO E EMPREENDIMENTOS SA

Art. 2º. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos do patrimônio e à execução de obras ou serviços de engenharia, serão precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 3º. As contratações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que caracterizem sobrepreço ou superfaturamento.

Art. 4º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades e objetivos consignados no Estatuto Social da FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da FESTUVA, a finalidade e a segurança da contratação.

Parágrafo Segundo. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I – Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II – Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

Parágrafo Terceiro. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral.

Parágrafo Quarto. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §3º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública municipal, estadual ou federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 5º. Nas licitações e Contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – Busca da maior vantagem competitiva para a FESTUVA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento

de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – Ampliação da participação de licitantes;

IV – Adoção preferencial da licitação através do rito procedimental da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma presencial, instituída pela Lei Federal n.º 10.520/2002 e suas alterações, realizada somente na forma presencial, para a aquisição de bens e serviços comuns;

V – Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

VI – Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 6º. As contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela FESTUVA;

VI – Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII – O incentivo à promoção de eventos artísticos, sociais ou culturais;

VIII – incentivo à educação para o turismo, ao fomento do potencial turístico do Município

Art. 7º. Além das finalidades previstas no art. 4º deste Regulamento, as contratações da FESTUVA deverão atender a função social de realização do interesse coletivo e ao disposto nas Leis que autorizaram a sua criação.

Parágrafo Primeiro. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada ao alcance da correta e eficiente utilização dos recursos geridos pela FESTUVA, bem como para o seguinte:

I – Ampliação economicamente sustentada dos serviços e atividades prestadas pela FESTUVA;

II – Desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para melhoria dos serviços da FESTUVA, sempre de maneira economicamente justificada.

Parágrafo Segundo. A FESTUVA deverá, sempre que possível, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, compatíveis com o mercado em que atua.

TÍTULO II DOS MECANISMOS DE POSICIONAMENTO CONCORRENCIAL

Capítulo I Do Patrocínio

Art. 8º. Para realização de patrocínio, a FESTUVA poderá celebrar convênio ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fomento do potencial turístico do município e da valorização da cultura ítalo-gaúcha, à mobilização da educação para o turismo.

Art. 9º. O patrocínio de atividades esportes tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos serviços, processos, formas de organização, metodologias,

entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à FESTUVA e melhorias aos seus empregados.

Art. 10. Todo e qualquer patrocínio dependerá de prévia aprovação do Conselho de Administração da FESTUVA.

Capítulo II

Da Atividade Finalística e da Oportunidade de Negócios

Art. 11. Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação no que se refere ao exercício da atividade finalística quando caracterizada pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela FESTUVA, de produtos, serviços ou obras no cumprimento do seu objeto social.

Art. 12. Inaplicáveis as regras de licitações nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Primeiro. À Diretoria da FESTUVA compete a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com base nas disposições do art. 28, §4º da Lei 13.303/2016, da inviabilidade de competição, bem como a apresentação da justificativa a respeito da escolha do parceiro.

Parágrafo Segundo. Deverá ser demonstrada, para a contratação, a vantajosidade que se pretende alcançar com a pretendida contratação direta, na qual deve constar a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

Parágrafo Terceiro. A contratação direta a que se refere *caput* poderá ser precedida de chamamento público, através do qual o particular que melhor atender às necessidades da FESTUVA será o selecionado para a firmar a parceria.

Art. 13. Uma vez elaborado o pedido de contratação direta contendo todos os documentos necessários, estabelecidos através de Resoluções da Diretoria devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração, o Processo Interno será encaminhado à Assessoria Jurídica da FESTUVA, para análise da viabilidade jurídica da pretendida contratação e da habilitação do particular selecionado a firmar a parceria.

Parágrafo Único. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido ensejará a não do Processo Interno pelo à Assessoria Jurídica da FESTUVA e a devolução do mesmo à área técnica solicitante para retificação e/ou complementação.

Art. 14. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado para a Autoridade Superior da FESTUVA, para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovar ou reprovar a contratação direta.

Art. 15. Após a aprovação da contratação direta pela autoridade competente e pelo Conselho de Administração, caberá ao à Assessoria Jurídica da FESTUVA, a elaboração do respectivo contrato, observados as informações técnicas contidas no Processo Interno.

Art. 16. A assinatura do contrato deverá ser providenciada, no prazo de até cinco dias úteis.

Parágrafo Único. Após a assinatura, o extrato do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Caxias do Sul e no sítio eletrônico da Companhia.

TÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Capítulo I Das Normas Gerais

Art. 17. Ressalvados os casos previstos neste Regulamento ou no Estatuto Social da FESTUVA, a competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é da Diretoria Administrativa e Financeira da FESTUVA, que poderá através de Resolução delegar competência para a instauração de processo licitatório e/ou de processo de contratação direta.

Parágrafo Único. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro da FESTUVA, individualmente e dentro de suas atribuições estatutárias, deliberar sobre os negócios jurídicos referentes à Companhia

Art. 18. As licitações da FESTUVA serão processadas de forma presencial de acordo com os seguintes procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

I - Rito do pregão;

II – Modo de disputa aberto;

III – Modo de disputa fechado;

Parágrafo Primeiro. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Instrumento Convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito do pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

Parágrafo Segundo. A licitação na através do rito do pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como as locações imobiliárias e alienações em geral.

Parágrafo Terceiro. O valor estimado será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório.

Art. 19. Os documentos que formalizam os atos do procedimento licitatório são públicos, excetuados os casos de sigilo previstos na legislação, bem como as informações classificadas como sigilosas segundo orientações internas da FESTUVA.

Art. 20. Aplicam-se às licitações da FESTUVA as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 21. Os contratos destinados à prestação de serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I – Contratação por Preço Unitário, nos casos em que, por sua natureza, houver imprecisão na definição prévia das quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

II – Contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados;

III – Contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – Contratação por Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

V - contratação semi-integrada, destinada exclusivamente para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, destinada exclusivamente para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia, quando o objeto a ser contratado for de natureza predominantemente intelectual, houver possibilidade de implementação de inovação tecnológica no objeto licitado ou o mesmo puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 22. A FESTUVA poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I – O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II – A múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a FESTUVA deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Parágrafo Segundo. O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

Art. 23. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela FESTUVA a empresa:

I – Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da FESTUVA;

II – que esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela FESTUVA;

III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Município de Caxias do Sul/RS, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo Único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I – À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da FESTUVA;

b) empregado da FESTUVA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Município de Caxias do Sul/RS, assim entendido

aqueles que exercem o cargo de Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes;

III – Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a FESTUVA há menos de 6 (seis) meses.

IV - às demais pessoas que sejam alcançadas pelas vedações fixadas pelo artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, bem como aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional alcançados pelas vedações do artigo 242, incisos XXI a XXIV da Lei Complementar Municipal nº 3.673/91.

Art. 24. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela assessoria jurídica da FESTUVA, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão e cláusulas gerais dos modelos aprovados.

Parágrafo Segundo. No caso da aprovação de minutas de editais de licitação padronizadas através de Assessoria Jurídica contratada pela FESTUVA, a mesma dependerá também de ratificação do Conselho de Administração da Companhia.

Art. 25. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e pontos facultativos praticados pela FESTUVA.

Art. 26. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas estabelecidas neste regulamento.

Capítulo II

Das Normas Específicas

Seção I
Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 27. Para as contratações de obras e serviços devem ser observadas as disposições dos arts. 42 a 46 da Lei Federal nº 13.303/2016 e as disposições contidas nesta seção.

Art. 28. O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 29. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, poderão ser utilizadas contratação integrada ou semi-integrada, desde que técnica e economicamente justificadas, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – Inovação tecnológica ou técnica;

II – Possibilidade de execução com diferentes metodologias;

III – Possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo Primeiro. Na contratação integrada a FESTUVA elaborará o anteprojeto, ficando sob responsabilidade da contratada a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para entrega final do objeto.

Parágrafo Segundo. Na contratação semi-integrada, a elaboração do Projeto Básico é de responsabilidade da FESTUVA.

Art. 30. A FESTUVA deverá utilizar, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizados outros regimes de execução, desde que justificado.

Art. 31. Na contratação semi-integrada o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 32. O instrumento poderá conter matriz de riscos para obras e serviços de engenharia, podendo ser estendida convocatório deverá aos demais objetos, quando compatível com suas características.

Parágrafo Único. Os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 33. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações da FESTUVA relativas a obras e serviços de engenharia:

I – De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Parágrafo Primeiro. A vedação do *caput* não se aplica aos seguintes casos:

I - adoção do regime de contratação integrada ou semi-integrada;

II - procedimento de manifestação de interesse privado;

III - participação da pessoa física e das pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da FESTUVA.

Parágrafo Segundo. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários, bem como a participação de empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela FESTUVA no curso da licitação.

Parágrafo Terceiro. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da FESTUVA.

Seção II

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 34. Para a aquisição de bens devem ser observadas as disposições do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 35. A FESTUVA, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I – Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II – Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Primeiro. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Parágrafo Segundo. É facultada à FESTUVA a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I – Decorrente de pré-qualificação de objeto;

II – Indispensável para melhor atendimento do interesse da FESTUVA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III – Mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da FESTUVA.

Seção III Da Alienação

Art. 36. Para a Alienação de bens devem ser observadas as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 37. A alienação de bens pela FESTUVA será precedida de:

I – Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 101 deste Regulamento;

II – Licitação, ressalvado o previsto nos artigos 11, 12 e 101 e 102 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

I – Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da FESTUVA;

II – Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

III – Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando o custo para sua recuperação ultrapassar trinta e cinco por cento de seu valor de mercado;

IV – Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

V – Custo de carregamento no estoque;

VI – Tempo de permanência do bem em estoque;

VII – Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

VIII – Custo de oportunidade do capital;

IX – Outros fatores ou redutores de igual relevância.

Parágrafo Segundo. O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I – Alienação gratuita ou onerosa;

II – Cessão ou Comodato.

Art. 38. As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de imóveis integrantes do acervo patrimonial da FESTUVA provenientes da execução de ônus real.

Parágrafo Único. Aos imóveis retomados, adjudicados, arrematados e/ou consolidados pela FESTUVA em razão de execução de garantias decorrentes de operações de créditos, aplica-se o disposto neste Regulamento.

Seção IV

Das Contratações de Publicidade e Propaganda

Art. 39. A licitação e a contratação de serviços de publicidade observam as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento, bem como observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo Único. É vedada a utilização da Licitação pelo rito do Pregão para a contratação de serviços de publicidade.

Capítulo III

Dos Procedimentos de Licitação

Art. 40. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

I – Preparação;

II – Divulgação;

III – Apresentação de Lances ou Propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – Julgamento;

V – Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas;

VI – Negociação;

VII – Habilitação;

VIII – Interposição de Recursos;

IX – Adjudicação do Objeto;

X – Homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento.

Parágrafo Único. A fase de habilitação poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Seção I Da Preparação

Art. 41. As contratações e os procedimentos de licitações no âmbito da FESTUVA serão antecidos por planejamento prévio e detalhado, em harmonia com o Estatuto Social e o Planejamento Estratégico da Companhia, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 42. O planejamento observará, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – Identificação da necessidade;

II – Prospecção de mercado;

III – Definição do modelo de contratação;

IV – Apresentação da relação custo/benefício da contratação;

V – Demonstração de compatibilidade das necessidades da FESTUVA com a futura contratação;

VI – Justificativa de preço.

Parágrafo Primeiro. O responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da FESTUVA a curto, médio e longo prazos e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, considerando inclusive aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Parágrafo Segundo. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

I - solicitação expressa, formal e por escrito do setor requisitante interessado, com indicação da sua necessidade;

II - aprovação da autoridade competente ou por delegação de competência para início do processo;

III - autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IV - especificação do objeto, de forma clara, precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no Termo de Referência;

V - juntada ao procedimento do projeto básico, anteprojeto ou do termo de referência, conforme o caso, que deverá ser precedido da realização de levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

VI - estimativa do valor da contratação

VII - juntada do projeto executivo, caso este já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende;

VIII - definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

IX - definição dos direitos e obrigações das partes contratantes;

X - elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização de minuta padrão previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica da FESTUVA.

Parágrafo Terceiro. Para a realização da pesquisa de mercado mencionada no inciso VI do *caput* deste artigo, a estimativa de preços deverá ser realizada observando os seguintes critérios:

I - contratações similares realizadas por outros entes públicos e privados, cujo objeto de contratação seja o mesmo o qual a FESTUVA pretende contratar;

II - prospecção de mercado, apurando-se, junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no mínimo, três orçamentos, salvo situações em que for comprovado desinteresse das empresas consultadas em prestar referidos orçamentos, nos termos de Resolução específica, baixada pela Diretoria da FESTUVA.

Parágrafo Quarto. Serão juntados ao processo licitatório os seguintes documentos:

I - justificativa com o pedido de licitação ou solicitação de material, com a respectiva autorização para instauração do processo;

II – planilhas orçamentárias com a indicação dos preços médios de mercado para o item que se pretende contratar;

III - projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;

IV - indicação do recurso orçamentário;

V - instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso, com a respectiva aprovação da Assessoria Jurídica da FESTUVA, caso não utilizada Minuta Padrão aprovada nos moldes do artigo 24 deste Regulamento;

VI - comprovante de publicidade da licitação;

VII - ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;

VIII - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IX - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;

X - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XI - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

XII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XIII - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XIV - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XV - outros comprovantes de publicações;

XVI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 43. O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, no mínimo, os seguintes elementos:

I – O objeto da licitação;

II – A forma presencial para a realização da licitação;

III – O modo de disputa, aberto ou fechado, a utilização ou não do Rito do Pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV – Os requisitos de conformidade das propostas;

V – O prazo de apresentação de propostas;

VI – Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII – Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII – Os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

IX – Exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo ou outro atributo que seja relevante para verificação se o material ou produto a ser adquirido atende às necessidades da Companhia;

b) de apresentação de amostras;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

e) – O prazo de validade da proposta.

X – Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XI – Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII – As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII – A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV – As sanções;

XV – Outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo Primeiro. Integrarão o instrumento convocatório, como anexos:

I – O termo de referência, a especificação técnica, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – A minuta do contrato, quando for o caso;

III – Informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;

IV – matriz de riscos, quando cabível

V – As especificações complementares e as normas de execução;

VI – Declarações exigidas conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, através de documento escrito e que deverá ser protocolado no Escritório Administrativo da FESTUVA, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega dos envelopes.

Parágrafo Terceiro. Quando a licitação ocorrer pelo rito do pregão, o prazo de impugnação do instrumento convocatório e pedido de esclarecimentos será de até 2(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Parágrafo Quarto. Impugnado o instrumento convocatório a FESTUVA deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 2(dois) dias úteis contados da data do protocolo.

Parágrafo Quinto. Na hipótese da FESTUVA não decidir a impugnação até a data fixada para o certame de entrega dos envelopes, com antecedência mínima de 2(dois) dias úteis será designada nova data e horário para recebimento e abertura dos envelopes.

Parágrafo Sexto. Se a impugnação for julgada procedente, a FESTUVA deverá:

I – Na hipótese de ilegalidade, anular a licitação total ou parcialmente;

II – Na hipótese de defeitos ou nulidades sanáveis, corrigir o ato devendo para tanto:

a) republicar o a viso da licitação pela mesma forma que se deu o seu texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

Parágrafo Sétimo. Se a impugnação for julgada improcedente a FESTUVA deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento a licitação.

Parágrafo Oitavo. Até o 3º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação e havendo necessidade de nota de esclarecimento, esta, será divulgada no sítio eletrônico da FESTUVA e juntada aos autos do processo licitatório.

Parágrafo Nono. A apresentação dos envelopes ou o registro das ofertas durante o certame implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Seção II

Da Divulgação e dos Prazos de Publicação do Edital

Art. 44. O aviso com o resumo do edital da licitação, o extrato do instrumento contratual e aditivos dele decorrentes deverão ser divulgados:

I – No Diário Oficial do Município de Caxias do Sul/RS, e

II – Na *internet*, no sítio eletrônico da FESTUVA, acessível em “www.festanacionaldauva.com.br”.

Parágrafo Primeiro. A critério da autoridade competente, independentemente do valor estimado para a contratação, além da divulgação prevista nos incisos I e II do caput, o aviso para convocação dos interessados em participar da licitação, poderá ser publicado, ainda, em jornais com circulação em âmbito local, regional, estadual e/ou nacional com vistas a obtenção do maior número de participantes e ampliação da disputa entre os interessados.

Parágrafo Segundo. Nas licitações pelo rito procedimental do pregão, para contratação de bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) a publicação do aviso para convocação dos interessados deverá ser feita no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico da FESTUVA e jornal de grande circulação local e regional.

Parágrafo Terceiro. Os demais atos e procedimentos do processo licitatório, serão divulgados, exclusivamente, por meio de correspondência eletrônica, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Quarto. Excetuado o procedimento licitatório pelo rito do pregão, em que o prazo mínimo para abertura dos envelopes de propostas e

documentação é de 8 (oito) dias úteis, nas licitações da FESTUVA, serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – Para aquisição e alienação de bens ou serviços comuns:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II – Para contratação de obras e serviços de engenharia:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo Quinto. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 45. Sem prejuízo das divulgações referidas no *caput*, a FESTUVA também deverá efetuar cadastramento digital dos atos e documentos que envolver os processos licitatórios e os contratos deles decorrentes em plataforma eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da emissão do documento ou da realização do ato.

Seção III

Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro

Art. 46. As licitações promovidas pela FESTUVA serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Especial de Licitações ou ainda por Pregoeiro, sendo este auxiliado por uma equipe de apoio, conforme o procedimento licitatório adotado.

Parágrafo Primeiro. As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, capacitados, empregados da FESTUVA, designados por ato da Diretoria.

Parágrafo Segundo. O mandato da comissão permanente de licitação e da equipe de apoio ao pregoeiro é de 1(um) ano, podendo, a critério da Diretoria, haver a recondução para períodos subsequentes.

Parágrafo Terceiro. Os integrantes das Comissões Permanente ou Especial de Licitações responderão solidariamente por todos os atos praticados no curso do procedimento licitatório, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Parágrafo Quarto. O Pregoeiro responderá por seus atos, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente dos integrantes da equipe de apoio.

Art. 47. São atribuições das Comissões de Licitações e do Pregoeiro:

I – Proceder a abertura do certame;

II – Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III – Verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela FESTUVA nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento

IV – Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o Edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação e deliberação da Diretoria Administrativa e Financeira da FESTUVA;

V – Receber, examinar, classificar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no Edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

VI – Desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no art. 56 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VII – Negociar condições mais vantajosas, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 13.303/2016;

VIII – Dar ciência aos interessados das suas decisões;

IX – Propor à autoridade competente a instauração de processo

administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções;

X – Elaborar atas de suas reuniões;

XI – Emitir pareceres;

XII – Recomendar:

a) a contratação do objeto licitado; ou

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) a revogação da licitação; ou

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

Art. 48. A equipe de apoio deverá ser integrada preferencialmente por empregados efetivos da FESTUVA, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro em todas as fases da licitação.

Art. 49. É facultado a Presidente da comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo Primeiro. A FESTUVA, por decisão da Autoridade Superior, deve anular os atos praticados no processo licitatório, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo Segundo. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela FESTUVA, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Art. 50. Enquanto a FESTUVA não dispuser de empregados em número suficiente de modo a atender o disposto nesta seção, as atividades de Pregoeiro, de membro da Comissão Permanente de Licitações, de Membro da Comissão Especial de Licitações ou da equipe de apoio poderão ser desenvolvidas com o auxílio de empregados de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista cujo o Município de Caxias do Sul seja o proprietário ou o acionista controlador.

*Seção IV
Do Rito do Pregão*

Art. 51. Sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº. 13.303/2016, o pregão será realizado observado o rito procedimental da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, observados os procedimentos dispostos abaixo:

Parágrafo Primeiro. As normas deste Regulamento, referentes aos demais procedimentos licitatórios se aplicarão ao procedimento do pregão no que couber.

Parágrafo Segundo. O procedimento licitatório pelo rito do pregão, deve ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo Terceiro. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 52. Aplica-se às licitações no âmbito da FESTUVA processadas pelo rito do Pregão, no que couber, o disposto no Decreto Municipal nº 19.078, de 23 de agosto de 2017 e suas alterações, podendo qualquer interessado acompanhar seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 53. Somente poderá atuar como pregoeiro o trabalhador do quadro de empregados efetivos que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 54. O Termo de Referência deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela FESTUVA, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Art. 55. A autoridade competente ou, por delegação de competência ou, ainda, o agente encarregado da compra, nos termos de ato interno da FESTUVA, na fase preparatória da licitação pelo rito procedimental do pregão, sem prejuízo do disposto no art. 42 deste regulamento, deverá:

I - definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o Termo de Referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

II - justificar a necessidade de aquisição; e

III - estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento.

Parágrafo Primeiro. Constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados nas alíneas “a”, “b” e “c”, bem como o orçamento estimado e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela FESTUVA.

Parágrafo Segundo. Para julgamento será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 56. Sem prejuízo ao disposto no art. 47 deste Regulamento, estão incluídas nas atribuições do pregoeiro:

I – O credenciamento dos interessados;

II – A adjudicação do objeto à proposta de menor preço;

III – A condução dos trabalhos da equipe de apoio; e

IV – O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 57. A licitação por meio do rito do Pregão será na forma presencial e observará o seguinte procedimento:

I – No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática dos demais atos inerentes ao certame;

II – Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação, procedendo-se à imediata abertura do envelope contendo a proposta de preços e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III – Para julgamento e classificação das propostas, serão adotados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos

de desempenho e qualidade definidos no Edital;

IV – Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à Licitante enquadrada na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

V – Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições;

VI – Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VII – Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no Edital;

VIII – Os documentos de habilitação poderão ser, total ou parcialmente, substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital;

IX – Verificado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o Licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

X – Se a oferta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos Licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XI – O Pregoeiro poderá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada, observado disposto na legislação vigente;

XII – Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese de suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de

3 (três) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista dos autos;

XIII – O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIV – A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará a decadência do direito de recurso e a Adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

XV – O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XVI – Finalizada a fase recursal e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará o resultado ou, caso contrário revogará, ou anulará, o procedimento;

XVII – Homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no instrumento convocatório;

XVIII – Se o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato ou ata de registro de preços, injustificadamente, ou quando o vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação para celebrar o contrato e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

XIX – Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XX – O prazo de validade das propostas será de 60(sessenta) dias consecutivos, se outro não estiver fixado no instrumento convocatório.

Seção V

Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa

Art. 58. Poderão ser adotados, nas licitações da FESTUVA os modos de disputa aberto ou fechado.

Art. 59. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Único. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – A apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II – O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 60. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Seção VI Dos Critérios de Julgamento

Art. 61. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - Menor Preço;

II - Maior Desconto;

III - Melhor Combinação de Técnica e Preço;

III - Melhor Técnica;

IV - Melhor Conteúdo Artístico;

V - Maior Oferta de Preço;

VI - Maior Retorno Econômico;

VII - Melhor Destinação de Bens Alienados.

Parágrafo Primeiro. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Parágrafo Terceiro. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 62. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a FESTUVA, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 63. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

Parágrafo Primeiro. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo. Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 64. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Parágrafo Primeiro. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

Parágrafo Terceiro. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Parágrafo Quarto. O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 65. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos

de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Parágrafo Primeiro. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo. A estimativa de preços deverá constar do instrumento convocatório.

Parágrafo Terceiro. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

Parágrafo Quarto. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 66. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da FESTUVA caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Parágrafo Terceiro. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Parágrafo Quarto. Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

Parágrafo Quinto. O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido no parágrafo anterior, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda, em favor da FESTUVA, do valor já recolhido.

Parágrafo Sexto. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 67. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a FESTUVA decorrente da execução do contrato.

Parágrafo Primeiro. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo Segundo. Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo Terceiro. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Parágrafo Quinto. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 68. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da FESTUVA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção I

Da Preferência e do Desempate

Art. 69. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência, constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 70. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro. Caso a regra prevista no *caput* não solucione o empate, será dada preferência de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo. Persistindo o empate, será realizado sorteio.

Subseção II
Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 71. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – Contenham vícios insanáveis;

II – Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela FESTUVA;

IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo Primeiro. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Parágrafo Segundo. A FESTUVA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Parágrafo Terceiro. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70%

(setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela FESTUVA; ou

II – Valor do orçamento estimado pela FESTUVA;

Parágrafo Quarto. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Seção VII Da Negociação

Art. 72. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a FESTUVA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Parágrafo Primeiro. Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

Parágrafo Segundo. A negociação de que trata o parágrafo primeiro poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Parágrafo Terceiro. Se depois de adotada a providência referida no parágrafo segundo deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação quando não houver mais interesse na contratação.

Seção VIII Da Habilitação

Art. 73. Na habilitação a FESTUVA deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

I – Documentação jurídica da empresa ou da pessoa física;

II – Prova de regularidade fiscal;

III – Comprovação de capacidade econômica e financeira;

IV – Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

V – Recolhimento de quantia a título de adiantamento, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

Parágrafo Primeiro. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo Segundo. Reverterá a favor da FESTUVA o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso V do *caput*, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Parágrafo Terceiro. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela FESTUVA ou por órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo Quarto. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica, apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Seção IX Da Habilitação Jurídica

Art. 74. Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Seção X Da Qualificação Técnica

Art. 75. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo a FESTUVA exigir os seguintes documentos:

I - inscrição na entidade profissional competente, nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

II - atestados de capacidade técnica profissional e operacional, destinados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação de disponibilidade de equipamentos, funcionários, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

IV - certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

V - atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Parágrafo Primeiro. Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto contratado conforme definido no edital e seus documentos anexos, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

Parágrafo Segundo. É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Parágrafo Terceiro. Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo gestor da unidade técnica mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o §2º deste artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo Quarto. É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

Parágrafo Quinto. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo Sexto. A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Sétimo. O pregoeiro ou o presidente da comissão de licitações pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Parágrafo Oitavo. Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Parágrafo Nono – A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser

justificada pela área técnica requisitante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

Seção XI
Da Capacidade Econômica e Financeira

Art. 76. É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG), conforme definidos no instrumento convocatório;

II - capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) em percentual estabelecido no instrumento convocatório;

III - comprovação de patrimônio líquido mínimo, a ser estabelecido no instrumento convocatório;

Parágrafo Primeiro. A empresa em recuperação judicial ou extrajudicial poderá participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Parágrafo Segundo. As microempresas e empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores significativos, acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da autoridade competente, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e o atendimento aos critérios previstos nas alíneas deste artigo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

Parágrafo Quarto. Caso o licitante não atenda às exigências tocantes à sua condição econômica e financeira previstas no edital, a FESTUVA pode permitir, se autorizado no edital, a apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta, que deve

ser devolvida na assinatura do contrato.

Parágrafo Quinto. Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da empresa caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

Seção XII Da Regularidade Fiscal

Art. 77 – Em licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os licitantes devem, quando solicitado no instrumento convocatório, apresentar as certidões de Regularidade Federal relativa à Seguridade Social - INSS, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia CRF – FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Parágrafo Único. Nas demais licitações, a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - Prova de regularidade federal relativa à seguridade social – INSS;
- III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Seção XIII Dos Recursos e da Adjudicação

Art. 78. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 79. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, o prazo recursal será aberto:

- I – Após a habilitação;
- II – Após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 80. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo Único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro ou a comissão de licitação autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 81. Salvo no caso de licitação pelo rito do Pregão, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

Parágrafo Segundo. No caso de licitação pelo Rito do Pregão, o prazo para apresentação das razões e contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, consoante legislação específica.

Art. 82. O recurso e as contrarrazões serão recepcionados pela FESTUVA mediante protocolo no Escritório Administrativo da Companhia, sendo que a Comissão de Licitações ou o Pregoeiro, conforme o caso, apreciarão sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar os autos do processo à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

Parágrafo Primeiro. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, exceto os atos considerados nulos por ilegalidade que não permitam o reaproveitamento dos atos posteriores.

Parágrafo Segundo. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado.

Seção XIV Do Encerramento

Art. 83. Exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis;

II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de

ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou

IV – Homologar o procedimento e autorizar a formalização do instrumento contratual.

Parágrafo Primeiro. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Segundo. A nulidade da licitação induz à do contrato.

Parágrafo Terceiro. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto. A revogação ou anulação, além do disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 84. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 85. A FESTUVA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 86. Se não houver recurso, a declaração de vencedor pela Comissão de Licitação equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à autoridade competente.

Parágrafo Primeiro. Se houver recurso, a autoridade competente deve realizar a adjudicação e homologação da licitação.

Parágrafo Segundo. Na fase de homologação, a autoridade competente pode: **Parágrafo Segundo.** Na fase de homologação, a autoridade competente

I – Homologar a licitação;

II – Revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

III – Anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

a) o vício de legalidade for convalidável; ou

b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro, ou;

c) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Art. 87. O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

Capítulo IV

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 88. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I – Pré-qualificação Permanente;

II – Cadastramento;

III – Sistema de Registro de Preços;

IV – Catálogo de Padronização.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 89. A FESTUVA poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos, destinada a identificar:

I – Fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Parágrafo Segundo. Na pré-qualificação, a FESTUVA poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

Parágrafo Terceiro. A FESTUVA poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação.

Parágrafo Quarto. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo Quinto. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Sexto. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo Sétimo. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Parágrafo Oitavo. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 90. A FESTUVA poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação, qualificação técnica e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação em sítio eletrônico mantido pela FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo Segundo. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis

contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

Parágrafo Terceiro. A FESTUVA poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I – Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II – Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

Art. 91. Aos procedimentos licitatórios precedidos de pré-qualificação aplicam-se as seguintes regras, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Edital:

I – Na pré-qualificação objetiva, fica dispensada a apresentação de nova amostra de bem já pré-qualificado;

II – O Edital deve prever o atendimento, pelos interessados não pré-qualificados, das exigências de habilitação constantes do procedimento de pré-qualificação.

Art. 92. Os procedimentos licitatórios, realizados com base em determinada pré-qualificação, poderão ser restritos aos pré-qualificados, condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – Publicação de aviso prévio informando que a licitação será restrita aos pré-qualificados, nos termos do art. 44 deste Regulamento;

II – Os avisos prévios devem incluir a definição do Objeto Contratual a ser licitado e mencionar a respectiva Convocação.

Parágrafo Único. Na hipótese de realização de licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I – Somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data indicada no Aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação;

II – Somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou

mesmo amostra tenha sido apresentada até a data indicada no Aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Art. 93. No caso de realização de licitação precedida de pré-qualificação, a FESTUVA poderá informar sua realização a todos os pré-qualificados no respectivo segmento através de meio eletrônico.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de publicação do Edital na forma do art. 44 deste Regulamento.

Seção II Do Cadastramento

Art. 94. A FESTUVA poderá adotar registros cadastrais para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

Parágrafo Único. A FESTUVA aceitará a utilização dos Certificados de Registro Cadastral – CRC emitidos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Município de Caxias do Sul, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 95. Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 96. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção III Do Sistema de Registro de Preços

Art. 97. O Sistema de Registro de Preços, na forma prevista no art. 66 da Lei Federal n. 13.303/2016, rege-se pelas disposições deste Regulamento, estabelecidas entre outras, as seguintes condições:

- I – Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – Seleção de acordo com os procedimentos previstos no

instrumento convocatório;

III – Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – Definição da validade do registro;

V – Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo Primeiro. Poderão aderir à Ata de Registro de Preços da FESTUVA somente as estatais pertencentes ao Município de Caxias do Sul, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo. Aplica-se, no que couber, o disposto no Decreto Federal n. 7.892/2013 e o Decreto Municipal nº. 16.048/2012 aos procedimentos licitatórios através do Sistema de Registro de Preços, processados no âmbito da FESTUVA.

Art. 98. As empresas não são obrigadas a contratar os quantitativos registrados.

Art. 99. Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços, desde que ela esteja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

Parágrafo Primeiro. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei Federal n. 13.303/2016 e deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços, celebrados na forma do *caput* deste artigo terão sua vigência adstrita ao último dia do exercício financeiro de sua celebração.

Seção IV Do Catálogo de Padronização

Art. 100. O Catálogo de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela FESTUVA que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo Primeiro. Poderão ser utilizados, para fins do estabelecido no *caput*, os catálogos de Padronização mantidos por outros órgãos ou entidades

do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo Segundo. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

I – A especificação de bens, serviços ou obras;

II – Descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III – Documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Capítulo V

Dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade do Procedimento de Licitação

Art. 101 – É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo município que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;

II - Para outros serviços e compras de valor até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, no mesmo município e dentro do mesmo exercício orçamentário;

III - Na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a FESTUVA, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - Na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou fracassada e a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a FESTUVA;

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da FESTUVA, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de

classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - Nas contratações entre a FESTUVA e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XIV - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de

atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo;

XV - Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVII - Na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens, inclusive imóveis, produzidos ou comercializados pela FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a FESTUVA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo Segundo. A contratação direta com base no inciso XIV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo Terceiro. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da FESTUVA, na mesma data da Assembleia Geral Ordinária de acionistas, destinada à aprovação das contas do Exercício Financeiro anterior.

Parágrafo Quarto. Nas dispensas previstas nos incisos I e II do *caput*, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I – É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário e no mesmo município;

II – As contratações poderão ser realizadas mediante procedimento de cotação de preços, conforme definido em Resolução.

Parágrafo Quinto. A FESTUVA poderá realizar compras de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valor não superior a 20% do limite estabelecido no inciso II do *caput*, sendo vedada sua utilização para a prestação de quaisquer tipos de serviços e para compras que envolvam a necessidade de obrigação futura.

Art. 102. Será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III – Previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços.

IV - contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica

especializada ou pela opinião pública.

Parágrafo Primeiro. A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

Parágrafo Segundo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 103. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III – Justificativa do preço.

Parágrafo Único. As situações de dispensa e de inexigibilidade referidas nesta seção, serão necessariamente justificadas e deverão ser comunicadas à autoridade superior para ratificação e publicação, nos termos do artigo 44 deste Regulamento, como condição para a eficácia dos atos.

Capítulo VI

Da Manifestação de Interesse Privado

Art. 104. A FESTUVA poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado (PMI), para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas e com o objetivo ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da

FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. Destina-se à apresentação de projetos levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da FESTUVA, nos termos de Resolução específica.

Parágrafo Segundo. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela FESTUVA.

Parágrafo Terceiro. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela FESTUVA poderá ser instaurado *Procedimento de Manifestação de Interesse* – PMI, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Quarto. Após aprovação pelo Conselho de Administração da FESTUVA e ratificada pela assembleia geral de acionistas, o PMI será aberto mediante chamamento público.

Parágrafo Quinto. O PMI será composto das seguintes fases:

- I – Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III – Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 105. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela FESTUVA caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos na forma deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se financiador, a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para a contratação à qual se refere o PMI.

Parágrafo Segundo. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autor.

Art. 106. A FESTUVA não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de Manifestação de Interesse Privado.

Art. 107. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados na forma acima constarão do Edital de chamamento público e serão ressarcidos pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados.

Parágrafo Único. Nenhum pagamento será devido pela FESTUVA em razão da participação do interessado no PMI, independentemente de ter ele incorrido em custos para a realização do projeto, levantamento, investigação ou estudo.

Art. 108. A assinatura do contrato pelo vencedor da licitação precedida de PMI estará condicionada ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, dos valores relativos à elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

TÍTULO IV DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

Capítulo I Dos Contratos

Seção I Disposições Gerais

Art. 109. Os contratos firmados pela FESTUVA regulam-se pelas normas aqui descritas, pelos preceitos de direito privado e pelas disposições da Lei Federal n. 13.303/2016.

Art. 110. São cláusulas necessárias nos contratos:

- I – O objeto e seus elementos característicos;
- II – O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III – O preço, as condições de pagamento e os critérios do reajustamento de preços;
- IV – O cronograma de execução, com as respectivas entregas;

V – A indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;

VI – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII – Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX – A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;

X – A obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XI – matriz de riscos, quando cabível.

Parágrafo Primeiro. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à FESTUVA, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Parágrafo Segundo. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.129/2015.

Art. 111. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancária.

Parágrafo Segundo. Ressalvado o previsto no parágrafo terceiro deste artigo, a garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Parágrafo Terceiro. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no parágrafo segundo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo Quarto. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Quinto. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela FESTUVA, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 112. No caso de contratos que envolvem mão de obra dedicada à FESTUVA poderá ser adotado o provisionamento de valores para pagamento de encargos trabalhistas.

Art. 113. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I – Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da FESTUVA;

II – Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo Único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 114. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I – Contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se

mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II – Contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

Art. 115. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se as alterações que extrapolem o objeto inicialmente contratado.

Art. 116. A ausência de formalização contratual não exonera a FESTUVA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 117. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da FESTUVA, conforme o disposto em regulamento ou resoluções aprovadas pelo Conselho de Administração da FESTUVA.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 118. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo Primeiro. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo Segundo. É facultado à FESTUVA, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I – Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – Revogar a licitação.

Art. 119. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas,

previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à FESTUVA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 120. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela FESTUVA, conforme previsto no edital do certame.

Parágrafo Primeiro. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

Parágrafo Segundo. Exceto nos casos de contratação integrada e semi-integrada, bem como quando se tratar de manifestação de interesse privado, é vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II – Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Parágrafo Terceiro. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 121. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da FESTUVA, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II Da Matriz de Riscos

Art. 122. A matriz de riscos tem o propósito de identificar riscos, quantificá- los,

prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

Art. 123. Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

Art. 124. A matriz de riscos deve ser composta por seis colunas: riscos, definição, alocação (da empresa, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos).

Art. 125. A matriz de riscos caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

Art. 126. A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 127. Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

Art. 128. Em razão da matriz de riscos, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 129. A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

II - à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução

contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

Art. 130. No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 42 da Lei Federal n. 13.303/2016, a matriz de riscos deve:

I - estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

II - estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

Capítulo II **Da Gestão e Fiscalização de Contratos**

Seção I *Do Acompanhamento Contratual*

Art. 131. O acompanhamento do contrato e fiscalização deverá ser realizado por Fiscal de Contrato previamente designado por ato interno da Diretoria da FESTUVA.

Parágrafo Primeiro. Ao Fiscal do Contrato compete

I - possuir cópia do contrato, do edital da licitação e seus anexos, da proposta vencedora da licitação e outros documentos necessários à fiscalização;

II - dirimir dúvidas emergentes e orientar procedimentos para resoluções de problemas ocasionados na execução do objeto contratado;

III - exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes nas cláusulas e demais condições do edital e seus anexos, planilhas, cronogramas, etc;

IV - advertir por escrito (notificação, atas, e-mails) diretamente ao contratado qualquer falta decorrente da execução contratual, determinando

prazo adequado à regularização das faltas ou defeitos sanáveis;

V - sugerir ao Gestor do Contrato, por meio de relatório circunstanciado, a promoção de procedimento administrativo de penalização para apurar a ocorrência de faltas, passíveis de penalidades, quando a falta não for corrigida no prazo fixado ou quando a irregularidade for insanável;

VI - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;

VII - controlar os prazos de execução contratual e sugerir aplicação de penalidades sempre que constatar o descumprimento injustificado;

VIII - propor alterações contratuais para adequação do objeto e analisar aquelas requeridas, e;

IX - emitir parecer sobre a conformidade dos serviços com o exigido e sua qualidade nas renovações contratuais ou sempre que solicitado pela Diretoria da FESTUVA.

Parágrafo Segundo. A gestão dos contratos deverá é de competência da Diretoria Administrativa da FESTUVA e será exercida em conjunto, nos casos de contratações feitas em conjuntos com outras entidades.

Parágrafo Terceiro. Os ritos, prazos e condições para recebimento do objeto contratado, bem como os procedimentos para pagamento serão estabelecidos em Resolução da Diretoria da Festa da Uva.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 132. Os contratos contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III – Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 133. Os valores contratados poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da FESTUVA, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante dos seguintes motivos:

I – Quando necessário assegurar a equivalência entre o objeto contratual e a remuneração do contratado, através do restabelecimento do equilíbrio contratual, desde que objetivamente demonstrado, mediante acordo entre as partes;

II – Para compensar os efeitos das flutuações decorrentes da majoração dos custos para execução do objeto, será aplicado índice geral ou setorial previsto no contrato com vigência superior a 01 (um) ano.

Art. 134. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Parágrafo Primeiro. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no *caput*, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo Segundo. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Parágrafo Terceiro. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o

contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser ressarcidos pela FESTUVA pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Parágrafo Quarto. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo Quinto. Em havendo alteração do contrato que aumente ou reduza os encargos do contratado, a FESTUVA deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Parágrafo Sexto. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 135. Admite-se a modificação da duração inicial do contrato quando existirem situações peculiares, decorrentes de circunstâncias regionais, de mercado, ou específicas do bem ou serviço a ser alocado ou decorrentes de demandas judiciais, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 136. Os contratos poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a FESTUVA, na forma deste Regulamento.

Seção III

Dos Casos de Ressarcimento de Danos e Prejuízos pela Contratada

Art. 137. A contratada responde por todo e qualquer dano que causar à FESTUVA ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela FESTUVA, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. O valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos,

após o devido processo administrativo, é descontado diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos ou da garantia contratual, ou, ainda cobrado diretamente da contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial.

Art. 138. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à FESTUVA, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Capítulo III

Das Sanções e da Rescisão do Contrato

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 139. Pela inexecução total ou parcial do contrato a FESTUVA poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a FESTUVA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro. A aplicação de multa está condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento contratual.

Parágrafo Segundo. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

Parágrafo Terceiro. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela FESTUVA ou cobrada judicialmente.

Parágrafo Quarto. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas com a do inciso II.

Parágrafo Quinto. Caberá apresentação de defesa prévia, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da aplicação de qualquer sanção.

Parágrafo Sexto. As sanções dos incisos II e III somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo.

Art. 140. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a FESTUVA poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

I – Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a FESTUVA em virtude de atos ilícitos praticados.

IV – Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

V – Deixar de entregar a documentação exigida para o certame; VI – Apresentar documentação falsa exigida para o certame;

VI – Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

VII – Não mantiver a proposta;

VIII – Falhar ou fraudar na execução do contrato;

IX – Comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública, nos termos da Lei Federal n. 12.846/2013.

Art. 141. Será estabelecida em Resolução da Diretoria da FESTUVA o rito processual dos procedimentos administrativos de penalização.

Art. 142. A FESTUVA deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados de forma a manter atualizada o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas de que trata a Lei Federal nº

12.846/13.

Seção II
Dos Casos de Rescisão do Contrato

Art. 143. A rescisão do contrato poderá ser:

I – por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II – Por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a FESTUVA e para o contratado.

III – Por determinação judicial.

Art. 144. Constituem motivo para a rescisão do contrato, além das previstas na lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e suas alterações, as seguintes:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

III – O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

IV – A prática de atos lesivos à Administração Pública, previstos na Lei Federal 12.846/2013;

V – Inobservância da vedação ao nepotismo;

VI – Prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da FESTUVA, direta ou indiretamente.

VII - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação do objeto da contratação, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação, sem prévia autorização da FESTUVA, ou inobservado o presente Regulamento e o Instrumento Convocatório;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do

contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da FESTUVA;

VIII - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - o atraso nos pagamentos devidos pela FESTUVA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XI - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Primeiro. A rescisão decorrente dos motivos elencados nos incisos acima será efetivada após o regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo. Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita sobre o seu julgamento, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação oficial.

Seção III *Dos Recursos Administrativos*

Art. 145. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da comunicação do ato, nos casos de:

I - aplicação das penas de multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a FESTUVA, impedimento de licitar e contratar com o Município;

II - rescisão do contrato.

Parágrafo Primeiro. Os recursos referidos no *caput* não têm efeito suspensivo, porém a autoridade competente para decidir sobre o recurso tem poder para, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Parágrafo Segundo. A comunicação do ato para fins de contagem do prazo recursal será feita, exclusivamente, pelo correio com aviso de recebimento.

Seção IV Dos Crimes e das Penas

Art. 146. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo IV Dos Convênios

Art. 147. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a FESTUVA e entidades privadas ou públicas para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Parágrafo Primeiro. Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I – A convergência de interesses entre as partes;

II – A execução em regime de mútua cooperação;

III – O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV – A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V – A análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI – A vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário, ou administrador, seja uma dessas pessoas.

Parágrafo Segundo. A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

Parágrafo Terceiro. O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

Parágrafo Quarto. Aos convênios de patrocínio aplicar-se-ão regras próprias conforme artigos 8º a 10 deste Regulamento.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. As informações relativas a licitações e contratos, inclusive àquelas referentes as bases de preços, constarão no sitio eletrônico da Companhia (acessível em “www.festanacionaldauva.com.br”), e serão informados aos sistemas eletrônicos do órgão fiscalizador.

Art. 149. Este Regulamento entra em vigor em 1º de outubro de 2018.

Parágrafo Primeiro. Aplicam-se às regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciados a partir de 1º de outubro de 2018.

Parágrafo Segundo. Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Parágrafo Terceiro. Considera-se iniciado o procedimento licitatório a partir da data do protocolo da processo licitatório ou de requisição de compra de materiais e serviços.

Art. 150. Poderão ser instituídos níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento que deverão, então, ser estabelecidos em ato normativo interno da FESTUVA, com observância das seguintes premissas:

I – As competências serão estabelecidas, preferencialmente, de forma colegiada;

II – Poderão ser fixados níveis de alçada que serão definidos considerando-se os valores envolvidos e a modalidade da contratação, com regras diferenciadas para as licitações, as contratações diretas e as situações de oportunidade de negócios, conforme seja a necessidade de controle identificada pela Governança;

III – Os atos normativos expedidos deverão ser submetidos a análise e aprovação do Conselho de Administração da FESTUVA.

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Administração Pública: Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a FESTUVA integrante da Administração Pública Indireta.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade do material de propriedade da FESTUVA, mediante venda, permuta ou doação.

Anteprojeto de Engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, comercial ou de infraestrutura que

não envolva necessidade de obrigação futura e que não ultrapasse, para prazo de entrega, a período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

Ata de registro de preços - ARP: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da FESTUVA, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato. Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica. Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: É um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a FESTUVA, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Editalícias.

Cessão: modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber.

Chamamento Público: procedimento administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica da FESTUVA.

Comodato: operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.

Contratação Direta: contratação celebrada em caráter de exceção ao dever de licitar, sem a realização de processo licitatório prévio e através dos procedimentos de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação.

Contratação Integrada: Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação por Empreitada Integral: Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Contratação por Preço Global: Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total.

Contratação por Preço Unitário: Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas.

Contratação por Tarefa: Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Contratação Semi-integrada: Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na

condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da FESTUVA.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a FESTUVA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Fiscal do contrato: empregado da FESTUVA, efetivo ou não, formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Edital ou Instrumento Convocatório: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza; menor parcela de uma contratação.

Licitação: É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Licitação Deserta: Situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

matriz de riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

Material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de aproveitamento econômico.

Modelos Padronizados: Modelos de editais e contratos elaborados pela área responsável contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações.

Obra: Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Ordem de Compra: Documento hábil que autoriza o fornecimento dos materiais contratados, o qual deverá conter assinatura de solicitação do material, recebimento do material comprado e autorização de pagamento.

Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

Política de Compras Sustentáveis e de Relacionamento com Fornecedores: Política instituída pela FESTUVA, com o objetivo de estabelecer o conjunto de princípios e diretrizes relacionado à sustentabilidade a ser considerado em todas as atividades da FESTUVA na aquisição de bens, serviços e obras e no relacionamento com fornecedores.

Pregoeiro: empregado da FESTUVA, efetivo ou não, formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a FESTUVA concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Programa de Integridade FESTUVA: Documento elaborado em cumprimento ao Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamentou a Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); disponível no sítio eletrônico da FESTUVA, acessível em "www.FESTUVA.com.br".

Projeto Básico: É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto, utilizado em qualquer contratação.

Projeto Executivo: Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Sobrepçoço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da FESTUVA caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a FESTUVA ou reajuste irregular de preços.

Subsidiária: Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

Termo Aditivo ou TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela FESTUVA.

Termo de Referência: É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução do objeto.